



09/03/2026

Número: **7012072-97.2026.8.22.0001**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda e Saúde Pública**

Última distribuição : **06/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Revogação/Concessão de Licença Ambiental**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
L. F. MOREIRA SILVA (IMPETRANTE)			TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE PORTO VELHO (IMPETRADO)				
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - PVH-RO - SEMA - SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE (IMPETRADO)				
MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (CUSTUS LEGIS)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
133201455	06/03/2026 11:09	DECISÃO		DECISÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda e Saúde Pública

7012072-97.2026.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: L. F. MOREIRA SILVA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 753 OLARIA - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA, OAB nº RO9787

POLO PASSIVO

IMPETRADO: P. M. D. P. V. -. P. -. S. -. S. D. M. A.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **L. F. Moreira Silva**, pessoa jurídica de direito privado operante sob o nome fantasia **Royal Prime Lounge / Boate Royal**, em face de suposto ato omissivo e ilegal atribuído ao **Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município de Porto Velho (SEMA)**.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional de urgência para suspender os efeitos do Termo de Embargo e Interdição nº 1/2026/SEMA-ASTEC, lavrado em 02 de março de 2026, o qual determinou o cancelamento de sua Licença Ambiental de Operação e a imediata interdição de suas atividades comerciais.

A petição inicial e os documentos que a acompanham indicam que o estabelecimento comercial atua no ramo de entretenimento, bares e restaurantes, possuindo todas as licenças operacionais originárias válidas.

Na narrativa fática exposta na petição inicial, que se encontra registrada sob o ID 133187154, a parte impetrante relata que é detentora da Licença Ambiental de Operação (LAO) nº 016.00028.005/2024-SUL, vinculada ao processo administrativo SUL.0000012567/2021-E, com prazo de validade estendido até 03 de abril de 2028, conforme faz prova o documento de ID 133187156. Alega que, de forma repentina, no dia 24 de fevereiro de 2026, recebeu uma notificação administrativa exigindo o cumprimento de pendências ambientais no prazo exíguo de quatro dias corridos, sob pena de sanções, conforme o documento anexado no ID 133187157. A impetrante sustenta que a contagem desse prazo se encerrou em um final de semana, o

que, pelas regras gerais de procedimento administrativo, prorrogaria o vencimento para o primeiro dia útil subsequente.

A despeito da referida prorrogação natural do prazo, a autoridade ambiental procedeu, já no dia 02 de março de 2026, à emissão do Termo de Embargo/Interdição nº 1/2026/SEMA-ASTEC, constante no ID 133187158. O referido ato administrativo fundamentou a penalidade máxima de interdição na ausência de apresentação de Relatórios de Monitoramento Ambiental (RMA), referentes aos anos de 2024 e 2025, na inadimplência de taxas associadas a esses relatórios e na falta de comprovação de publicação da licença ambiental em jornal. O mesmo termo de embargo fez referência a denúncias de poluição sonora pretéritas, mas fundamentou o ato de interdição precipuamente nas pendências documentais e financeiras atreladas às condicionantes da licença ambiental.

A tese central da impetrante repousa no fato de que o próprio Termo de Embargo, em seu capítulo destinado ao direito ao contraditório e à ampla defesa, estabeleceu expressamente que a decisão de cancelamento poderia ser revista caso o interessado comprovasse a regularização de todas as pendências e o pagamento dos débitos.

Diante dessa prerrogativa conferida pela própria Administração Pública Municipal, a impetrante agiu de forma imediata e protocolou, no dia 04 de março de 2026, uma extensa manifestação administrativa, acompanhada da elaboração dos relatórios técnicos devidos com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), da quitação integral das taxas e da comprovação de publicação do recebimento da licença, tudo devidamente materializado no documento de ID 133187160.

Para corroborar a regularização apontada, a parte impetrante colacionou aos autos o espelho do Sistema Único de Licenciamento (SUL) do Município de Porto Velho, datado de 05 de março de 2026, anexado sob o ID 133187162. Tal documento eletrônico oficial demonstra que todas as pendências outrora exigidas pela autoridade impetrada constam atualmente com o status de "Aprovado", com última atualização registrada em 04 de março de 2026. Mesmo diante do saneamento integral das infrações documentais e da chancela de aprovação pelo próprio sistema informatizado da prefeitura, a autoridade coatora manteve-se inerte, recusando-se a praticar o ato formal de levantamento do embargo e permitindo que a interdição do estabelecimento comercial perdurasse indefinidamente sem causa jurídica atual que a sustente.

Por fim, a impetrante demonstra o perigo da demora apontando para os prejuízos financeiros diários suportados pela manutenção da boate de portas fechadas, o que impacta o pagamento de funcionários, o cumprimento de contratos com artistas e fornecedores e a manutenção de sua viabilidade econômica. Para reforçar a segurança de suas instalações e a ausência de risco iminente à integridade física de seus frequentadores ou da vizinhança, apresentou o Alvará de Funcionamento válido até junho de 2026 (ID 133187164), a Licença Sanitária vigente até setembro de 2026 (ID 133187165) e o Auto de Vistoria Contra Incêndio e Pânico emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar com validade até agosto de 2026 (ID 133187166). As custas processuais iniciais foram devidamente recolhidas, conforme comprovantes de IDs 133188757 e 133188758.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de medida liminar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é a via constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. O rito processual estabelecido pela Lei Federal nº 12.016/2009 autoriza o magistrado a conceder medida liminar para suspender o ato que deu motivo ao pedido, desde que se mostrem presentes e evidentes, de forma cumulativa, o fundamento relevante do direito alegado e o risco de ineficácia da medida caso o provimento jurisdicional seja concedido apenas ao final da tramitação processual. A verificação desses pressupostos exige do julgador uma análise detalhada dos fatos documentados e de sua subsunção aos princípios fundamentais do Direito Administrativo.

No tocante ao requisito da relevância da fundamentação jurídica, também conhecido no âmbito do processo civil cautelar como a probabilidade do direito, a documentação pré-constituída colacionada pela impetrante demonstra, em sede de cognição sumária, uma patente desconformidade entre a conduta atual da autoridade administrativa e os princípios da legalidade, da motivação e da proporcionalidade. A Administração Pública detém o poder de polícia para fiscalizar, autuar e interditar estabelecimentos que descumpram normas ambientais, e o fez fundamentada na constatação de inobservância de condicionantes de operação, notadamente a falta de apresentação de relatórios de monitoramento e a inadimplência financeira de taxas municipais, materializadas no Termo de Embargo constante no ID 133187158. No entanto, o exercício desse poder sancionador está estritamente vinculado aos motivos que o originaram.

A análise detida do referido Termo de Embargo revela a existência de cláusula expressa, elaborada pela própria Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que assegura ao administrado a possibilidade de revisão da decisão de cancelamento da licença, condicionada à comprovação da regularização de todas as pendências e ao pagamento dos débitos correspondentes. Tal disposição não se apresenta como mera recomendação, mas como diretriz administrativa estabelecida em consonância com o devido processo legal e com o direito de defesa do administrado.

Nesse contexto, verifica-se que a impetrante adotou as providências necessárias. Os documentos juntados sob o ID 133187160 demonstram que, em 04 de março de 2026, foram apresentados à Secretaria os Relatórios de Monitoramento Ambiental (RMA), acompanhados das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, bem como os comprovantes de pagamento das taxas exigidas e a comprovação da publicação oficial da licença de operação.

O ponto central que consolida o direito líquido e certo da impetrante, neste momento processual, é a constatação de que a própria plataforma oficial da prefeitura, o Sistema Único de Licenciamento (SUL), atestou a regularidade da documentação apresentada. A tela de controle do sistema SUL, cuja integridade está demonstrada no ID 133187162, exibe de forma clara e objetiva que todas as pendências anteriormente apontadas contra a empresa receberam a qualificação de "Aprovado" no dia 04 de março de 2026. Diante desse cenário fático incontroverso, o motivo determinante que justificava a manutenção do embargo rigoroso cessou. Quando o fato que motiva o ato administrativo de restrição de direitos desaparece por cumprimento voluntário da exigência, o poder de polícia exaure sua finalidade coercitiva primária, devendo a Administração Pública praticar o ato consequente e imediato de liberação do ônus imposto ao administrado.

A omissão da autoridade coatora em formalizar o levantamento do embargo após a regularização chancelada por seu próprio sistema de controle ofende o princípio da razoabilidade e desvirtua a finalidade do poder de polícia. A interdição de uma atividade econômica lícita não pode assumir contornos de punição perpétua ou ser utilizada como ferramenta de retaliação burocrática sustentada unicamente pela inércia estatal. Se o órgão ambiental definiu as regras para o saneamento das falhas formais e a impetrante cumpriu integralmente o encargo que lhe foi imposto, a manutenção das portas fechadas do estabelecimento configura ato abusivo e omissão ilegal, sujeita à intervenção do Poder Judiciário para restabelecer a ordem jurídica e garantir o livre exercício da atividade empresarial, que encontra amparo no texto da Constituição Federal.

No que se refere ao segundo requisito para a concessão da tutela de urgência, consistente no perigo da demora ou no risco de ineficácia do provimento final, observa-se que ele se manifesta no caso em análise. O estabelecimento comercial em questão atua no segmento de entretenimento noturno, atividade que depende de planejamento prévio, com agendamento de eventos, venda antecipada de ingressos, contratação de profissionais autônomos, como músicos e técnicos de som, além da manutenção de empregados permanentes. Nesse contexto, a manutenção da interdição do local acarreta impacto imediato no fluxo de caixa da empresa, comprometendo sua capacidade de cumprir obrigações financeiras e trabalhistas. Tal circunstância pode resultar em prejuízos patrimoniais relevantes e de difícil reparação, sobretudo se o empreendimento tiver de aguardar o regular trâmite do processo judicial para ver solucionada a controvérsia.

É imperioso destacar que a concessão da presente medida liminar não impõe qualquer risco inverso ao interesse público ou ao meio ambiente. A documentação anexada aos autos atesta que o empreendimento atende às demais exigências estruturais e normativas do município e do estado. A empresa possui Alvará de

Funcionamento vigente emitido pela Prefeitura (ID 133187164), encontra-se em situação regular perante a vigilância sanitária com licença válida (ID 133187165) e, fator de extrema relevância para locais de reunião de público, possui o Auto de Vistoria Contra Incêndio e Pânico devidamente emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia (ID 133187166). Dessa forma, a reabertura do estabelecimento não expõe a sociedade a riscos de segurança física ou estrutural, limitando-se a discussão essencialmente a questões burocráticas e documentais que, conforme provado, já foram solucionadas pela impetrante.

Conclui-se, portanto, que a restrição imposta pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente perdeu seu fundamento fático e jurídico a partir do momento em que o sistema oficial da própria Prefeitura registrou a aprovação das pendências anteriormente apontadas. Nessas circunstâncias, a manutenção do embargo revela-se desprovida de justificativa, ocasionando prejuízo relevante ao exercício regular das atividades da impetrante.

Presentes, de forma consistente, os requisitos autorizadores previstos na legislação de regência, mostra-se cabível a intervenção judicial por meio de medida liminar, a fim de afastar os efeitos da restrição imposta e prevenir a continuidade de danos decorrentes da situação ora verificada.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a robusta prova documental pré-constituída e o preenchimento dos requisitos autorizadores previstos no inciso III do artigo 7º da Lei Federal nº 12.016/2009, **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** formulado pela impetrante **L. F. Moreira Silva**, para determinar a imediata suspensão dos efeitos práticos e jurídicos do Termo de Embargo/Interdição nº 1/2026/SEMA-ASTEC, lavrado em 02 de março de 2026.

Por consequência, **DETERMINO** à autoridade coatora, que proceda ao imediato levantamento do embargo e da interdição das atividades do estabelecimento comercial Royal Prime Lounge / Boate Royal. O cumprimento desta ordem liminar deverá ocorrer no prazo máximo e improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, contados da intimação desta decisão.

Para o regular prosseguimento do feito, adotem-se as seguintes providências:

NOTIFIQUE-SE, com urgência, a autoridade apontada como coatora, por meio de oficial de justiça plantonista, para que cumpra a medida liminar ora deferida no prazo fixado e, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias ao julgamento do feito, encaminhando-se-lhe cópia da petição inicial, dos documentos essenciais e desta decisão.

DÊ-SE CIÊNCIA do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, procedendo-se à citação do Município de Porto Velho, na pessoa do seu Procurador-Geral, com envio de cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse na lide na condição de litisconsorte passivo necessário.

Decorrido o prazo para a prestação de informações pela autoridade apontada como coatora, com ou sem manifestação, **INTIME-SE** o representante do Ministério Público do Estado de Rondônia para que apresente parecer, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Por fim, após o retorno dos autos do órgão ministerial, façam-se os autos conclusos para a prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com a urgência que o caso requer.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 6 de março de 2026

Angela Maria da Silva

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda e Saúde Pública